

**COOPERATIVA GALEGA
VERSUS COOPERATIVA PORTUGUESA
Dissolução e liquidação**

*Fernanda Neves Rebelo**

Nota Prévia

O presente trabalho pretende ser uma introdução ao estudo do regime jurídico da extinção da sociedade cooperativa galega, dando a conhecer as questões mais pertinentes, sobretudo no confronto com a regulamentação da dissolução da cooperativa portuguesa e oferecendo uma visão global do processo de liquidação da mesma. Nesta conformidade, na primeira parte, analisaremos as diversas causas legais e estatutárias que determinam a abertura da fase da liquidação, bem como as condições de eficácia destas mesmas causas, o regime de publicidade e a figura da reactivação da cooperativa dissolvida. Na segunda parte, abordaremos os principais momentos do processo de liquidação, partilha e destino do património das cooperativas, galega e portuguesa, finalizando com o registo e a publicação da escritura pública de extinção.

Na análise e comparação dos regimes jurídicos das cooperativas na lei galega e na lei portuguesa utilizaremos essencialmente, sem prejuízo do recurso a outros textos legislativos sempre que se torne necessário, os seguintes diplomas: a Lei n.º 5/1998, de 18 de Dezembro, de Cooperativas de Galiza, que designaremos pela abreviatura LCG e a Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, Código Cooperativo, que designaremos pela abreviatura CC. As restantes referências a diplomas legais far-se-ão por extenso.

* Professora auxiliar convidada do Departamento de Direito da Universidade Portuguesa Infante D. Henrique.

Da Lei Autónomica da Cooperativa Galega resulta, sem margens para dúvidas, até pela designação legal, que a cooperativa galega é uma sociedade. A polémica sobre o carácter societário das cooperativas, no direito espanhol, encontra-se hoje superada. O legislador galego, na Lei de Cooperativas de Galiza, de 18 de Dezembro de 1998, qualifica-as como tal, no seu artigo 1º¹. Este preceito define a cooperativa como “uma sociedade de capital variável, que, com estrutura e gestão democrática, em regime de livre adesão, desenvolve uma empresa de propriedade comum, através do exercício de actividades socioeconómicas, para prestar serviços e satisfazer as necessidades e aspirações dos seus sócios e no interesse da comunidade, mediante a participação activa de estes, distribuindo os resultados em função da actividade desenvolvida pela cooperativa”.

Em Portugal, com o Código Cooperativo de 1980, excluíram-se as cooperativas do âmbito do direito societário positivo. O Código Cooperativo aplica-se às cooperativas de todos os graus e às organizações afins cuja regulamentação especial para ele expressamente remeta (artigo 1º). O Código das Sociedades Comerciais aplica-se às sociedades comerciais (artigo 1º), podendo aplicar-se, especialmente os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas, para colmatar lacunas, às cooperativas (artigo 9º CC)². O artigo 2º CC define-as como “pessoas colectivas autónomas de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entre ajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais daqueles”.

O objectivo primordial de natureza económica consiste em alcançar a satisfação dos interesses dos seus membros, conseguindo obter ganhos ou poupanças de despesas que surgirão nos seus patrimónios e não no da cooperativa³. A cooperativa surge, assim, como uma entidade de fim interessado, podendo ser económico; mas o fim,

¹Sobre o conceito e fontes da cooperativa vide MANUEL BROSETA PONT E FERNANDO MARTÍNEZ SANZ, *Manual de Derecho Mercantil*, 11ª ed., Tecnos Editora, Madrid, 2002, p. 603.

²Vide, RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo – Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 205 e ss.

³MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito comercial*, 8ª ed., Ediforum, Lisboa p.453.

necessariamente, não é lucrativo. As cooperativas integram-se, pois, na classe ampla das associações, de que representam um tipo especial, mas não são sociedades^{4/5}. Como veremos, na análise do regime jurídico da dissolução e liquidação das cooperativas, o destino dos bens sociais traduz também esta índole particular: o remanescente não é rateado pelos seus membros, como na sociedade; satisfeitas as responsabilidades, o acervo de bens reverte para uma outra cooperativa.

Conjugando a questão da natureza jurídica da cooperativa com o tema do nosso estudo, importa salientar que, no que concerne à extinção (dissolução e liquidação), é similar, como teremos oportunidade de constatar, o regime jurídico da sociedade cooperativa galega e o da cooperativa portuguesa, pelo que a diferente natureza jurídica dos entes em causa – sociedade/associação – não tem reflexos relevantes na sua disciplina jurídica.

INTRODUÇÃO

Na fase da extinção, tal como na fase da constituição, a cooperativa pode ser encarada em duas vertentes: enquanto relação contratual (com origem no contrato de constituição da cooperativa) e enquanto entidade com personalidade jurídica (como uma pessoa colectiva). Daqui decorre que a extinção da cooperativa visa não apenas pôr fim a uma relação jurídica, nascida de um contrato, mas também extinguir uma pessoa colectiva existente, o que implica naturalmente que na sua extinção deva ter-se em consideração os interesses da própria entidade, dos cooperadores e dos terceiros com os quais a cooperativa manteve relações jurídicas.

Por esta razão, diz-se que a extinção de uma cooperativa, porque dum pessoa jurídica se trata, é o resultado final de um processo complexo, que compreende várias fases às quais se pretende dar uma solução satisfatória. Tal desiderato é conseguido essencialmente através das fases

⁴JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, Direito comercial, Vol. II, Lisboa, p. 368.

⁵A questão da natureza societária ou associativa da cooperativa é, sem dúvida, apaixonante, contudo, extravasa claramente o objecto do nosso estudo, por isso não desenvolveremos o tema.

da dissolução e da liquidação. A extinção da cooperativa significa, assim, tanto o “resultado final” como o “processo complexo” que conduz a esse resultado, tendo conseqüentemente um duplo significado. Note-se que, a cooperativa conserva a sua personalidade jurídica tanto no momento da dissolução como durante o processo de liquidação, devendo somente aditar-se à sua denominação social a expressão “em liquidação”⁶. Ora, se conserva a sua personalidade jurídica isso significa que a cooperativa não se extinguiu. Assim, podemos concluir que a extinção “*stricto sensu*” somente tem lugar com o registo da escritura pública de extinção.

Na verdade, a dissolução e a liquidação são dois institutos complementares e sucessivos de um percurso que finaliza com a plena extinção da cooperativa, pelo que, enquanto a dissolução é um acto único que se esgota em si mesmo, que dá início ao processo pois marca a abertura da liquidação, esta, por seu turno, através de um sucessão de operações jurídicas, tem em vista encerrar a actividade da cooperativa com o cancelamento total ou o esgotamento real de todas as relações jurídicas.

Em suma, o procedimento conducente à extinção *lato sensu* da cooperativa caracteriza-se, essencialmente, por duas fases sucessivas: a dissolução e a liquidação com o conseqüente registo da escritura pública de extinção e cancelamento do registo (extinção *stricto sensu*).

Com a dissolução começa o processo de extinção da cooperativa. A dissolução tem lugar quando se verifiquem alguma das causas ou fundamentos de dissolução previstos na lei ou nos estatutos. No entanto, falar-se em causas de dissolução não é sinónimo de extinção, mas apenas fundamento legal ou contratual para declarar uma cooperativa em estado de liquidação. É sabido que a dissolução não supõe a extinção imediata da cooperativa, mas somente a sua passagem para o processo de liquidação, podendo até verificar-se casos em que da dissolução não se passa para a liquidação, como sucederá sempre que se elimina a causa que motivou a dissolução ou ainda por fusão ou cisão.

A liquidação é um processo que envolve um conjunto de operações que visam a fixação do valor do património, a conclusão das relações jurídicas estabelecidas com terceiros no decurso do desenvolvimento das actividades da cooperativa e a distribuição do remanescente do

⁶Cfr. o n.º 4 do artigo 87º da LCG e o artigo 146º, n.sº 2 e 3 do CSC.

património desta pelos cooperadores. É de salientar, contudo, que as cooperativas apresentam características próprias que constituem um obstáculo à repartição do activo remanescente entre os cooperadores: inexistência de fim lucrativo e existência de fundos sociais (reservas obrigatórias) insusceptíveis de repartição. O princípio da insusceptibilidade de repartição das reservas obrigatórias significa que uma parte, pelo menos, do património cooperativo não é apropriável pelos cooperadores ou por terceiros não cooperadores (cfr. os artigos 67º e 93º, n.º2 da LCG e os artigos 3º e 72º do CC), devendo manter o seu carácter social e cooperativo, mesmo se uma determinada cooperativa se extingue sem lhe suceder qualquer outra entidade ou cooperativa nova⁷. Em tal caso, e tendo em vista a observância estrita da ligação das cooperativas às comunidades locais em que se inserem, dispõe a lei portuguesa que a “aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município” (cfr. o artigo 78º, n.º 3 do CC), determinando a lei galega que as reservas irrepatriáveis reverterão para o órgão administrativo competente – o *Consello Galego de Cooperativas*.

No fim do processo de liquidação tem lugar a outorga da escritura pública de extinção da cooperativa e a respectiva inscrição no Registo de Cooperativas⁸.

PARTE I – DA DISSOLUÇÃO

1. Preliminares

A Comunidade Autónoma de Galiza, no âmbito da sua competência exclusiva em matéria de sociedades cooperativas, promulgou a sua primeira Lei de Cooperativas da Galiza - a Lei 5/1998, de 18 de Dezembro - “resultado de uma necessidade amplamente sentida no mundo do cooperativismo galego”⁹, a qual prevê no Capítulo X a extin-

⁷ BROSETA PONT E MARTÍNEZ SANZ, *cit.*, p. 614.

⁸ Para além do registo da escritura pública de extinção deve proceder-se ao depósito dos livros e documentos que a lei determina.

⁹ JOSÉ IGNACIO VIDAL PORTABALES *Regímen Jurídico de la Liquidación en la Sociedad Cooperativa Gallega (Especial referencia a la figura de los liquidadores)*, Centro de Estudos Cooperativos da Universidade de Santiago de Compostela, 2004, p. 11.

ção da sociedade cooperativa galega, sob o título: “Da dissolução e da liquidação”.

Este capítulo é composto por duas secções: a secção 1^a é dedicada à dissolução da cooperativa e a secção 2^a diz respeito à liquidação da cooperativa.

Na Secção 1^a, nos artigos 86º a 88º, encontram-se as seguintes matérias: causas de dissolução (artigo 86); eficácia das causas de dissolução (artigo 87º); reactivação da sociedade cooperativa (artigo 88º).

A Secção 2^a compreende os artigos 89º a 96º, disciplinando as seguintes matérias: processo de liquidação (artigo 89º); transmissão de funções (artigo 90º); funções dos liquidatários (artigo 91º); intervenção na liquidação (artigo 92º); adjudicação dos bens sociais (artigo 93º); balanço final da liquidação (artigo 94º); escritura pública de extinção da sociedade e cancelamento do registo (artigo 95º); suspensão de pagamentos e falência (artigo 96º).

O Código Cooperativo Português surgiu, na sua primeira versão, com o Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro. Porém, actualmente vigora um novo Código Cooperativo aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro.

O Código Cooperativo regula a dissolução, liquidação e transformação de cooperativas no Cap. VIII.

No artigo 77º, a lei enumera as causas de dissolução, no artigo 78º encontramos o processo de liquidação e partilha do património da cooperativa, o artigo 79º determina o destino do património em liquidação e no artigo 80º estabelece-se a nulidade da transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial.

2. As causas de dissolução

As causas de dissolução da sociedade cooperativa galega na Lei 5/1998, de 18 de Dezembro, de Cooperativas de Galiza, estão previstas, como vimos, no artigo 86º onde se enumeram em primeiro lugar as causas concretas de dissolução e a seguir se alude a “qualquer outra causa estabelecida na lei ou nos estatutos”. Esta distinção permite agrupá-las em duas categorias fundamentais: causas legais e causas estatutárias.

As primeiras constam essencialmente do artigo 86º, do artigo 141º e da Disposição Transitória 3^a, configurando-se como um elenco

básico cuja eficácia não pode ser afastada pelos estatutos. Além do seu carácter taxativo e imperativo, uma terceira característica pode ser apontada às causas de dissolução legais e que é o facto de se articularem sempre sobre circunstâncias objectivas da própria cooperativa, excluindo-se as condições subjectivas dos seus membros, tais como: morte, incapacidade, etc ¹⁰.

As causas de dissolução estatutárias, pelo contrário, estão contidas nos estatutos e não poderão, seja na sua criação seja em alterações posteriores, modificar o sistema de causas legais, suprimindo-as, restringindo-as ou condicionando-as ¹¹.

O artigo 77º do Código Cooperativo Português, no seu n.º 1, prevê as causas de dissolução das cooperativas. Para além destas, importa assinalar a causa de dissolução prevista no artigo 91º, n.ºs 2 e 3.

2.1. Causas legais

Podemos classificar as causas legais em três categorias distintas:

- causas decorrentes de deliberação da assembleia geral;
- causas de pleno direito, “*ope legis*” ou “*ipso iure*”, isto é, aquelas que produzem a dissolução da cooperativa sem necessidade de que esta delibere nesse sentido;
- causas que levam à dissolução da cooperativa quando se tome uma deliberação nesse sentido ou exista uma decisão judicial ou administrativa, uma vez verificado um certo facto.

2.1.1. Causas de dissolução decorrentes de deliberação da assembleia geral

A dissolução pode ocorrer por deliberação da Assembleia Geral, por maioria de dois terços dos votos presentes e representados (alínea a) do artigo 86º da LCG). Corresponde à alínea f) do artigo 77º CC.

¹⁰É de referir uma outra possível causa de dissolução: a declaração de nulidade da sociedade cooperativa registada, embora a LCG não contenha nenhum preceito que especificamente lhe faça referência.

¹¹ Neste sentido, VIDAL PORTABALES *cit*, p.22.

Esta causa de dissolução traduz-se numa manifestação pura e simples da vontade social para extinguir a sociedade cooperativa em qualquer momento, sem necessidade de que concorra nenhuma causa estranha ou alheia à dita vontade social¹².

A assembleia geral, validamente constituída, poderá deliberar a sua dissolução sem necessidade de se fundamentar nas causas de dissolução contempladas na lei ou nos estatutos. Por tal razão, exige-se a aprovação da deliberação por uma maioria qualificada de dois terços dos votos presentes e representados¹³.

Esta causa de dissolução fundamenta-se no carácter soberano da assembleia geral, dado que uma cooperativa não poderá desempenhar convenientemente a sua actividade económica se dois terços dos seus membros desejam a sua extinção.

Tem interesse, a propósito, referir as razões pelas quais o legislador autonómico da Galiza¹⁴ enumera um conjunto de causas de dissolução¹⁵ que exigem a deliberação da assembleia geral para se tornarem efectivas, nos termos do disposto no artigo 87º, n.º 2 LCG¹⁶, sendo que

¹² V. MARÍA JOSÉ MORILLAS JARILLO E MANUEL IGNACIO FELIÚ REY, *Curso de Cooperativas*, segunda ed., Tecnos, Madrid, 2002, p.574.

¹³ Dada a importância e os efeitos da deliberação, exige-se os requisitos e as maiorias requeridas para a modificação dos estatutos, nos termos do artigo 74º, c) da LCG. É de referir ainda que a assembleia deverá estar devidamente constituída, isto é, de acordo com as exigências previstas no artigo 35º, n.º2 da LCG: “A assembleia geral considera-se validamente constituída se na primeira convocatória estiverem presentes ou representados a maioria dos votos, e, se em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados sócios que, pelo menos, possuam 10% dos votos ou 100 votos, bastando este *quorum* no início da sessão”.

¹⁴ O mesmo regime decorre das restantes leis autonómicas espanholas e do artigo 70º da Lei de Cooperativas de 1999.

¹⁵ Referimo-nos às causas de dissolução previstas nas seguintes alíneas: b) “pelo decurso do prazo...”; c) “prossecução do objecto...ou impossibilidade notória e manifesta da sua prossecução...ou paralisação dos órgãos sociais ou da actividade da cooperativa”; d) “redução do capital social mínimo estatutário ou do número de membros abaixo do mínimo legalmente previsto...”; e) “por declaração de insolvência da cooperativa, quando se abre a fase da liquidação do património...” e g) “por qualquer outra causa prevista na lei ou nos estatutos”, todas do artigo 86º da LCG.

¹⁶ Efectivamente pode ler-se no citado normativo (artigo 87º, n.º2 LCG): “Quando se verificar qualquer outra causa de dissolução, à excepção das previstas nas alíneas a) e f) do artigo anterior, o conselho de administração deverá, no prazo de um mês, convocar a assembleia geral para que tome a deliberação de dissolução”.

este órgão por si só pode levar à dissolução, como vem referido na alínea a) do preceito em análise.

A lei prevê esta dupla possibilidade devido às diferenças existentes entre as duas modalidades: por um lado, o regime das maiorias exigido pela lei para se tomar a deliberação é diferente nas duas situações, pois se não se verificar nenhuma causa específica de dissolução, será necessário obter uma maioria de dois terços dos votos dos sócios presentes e representados; ao invés, nas restantes hipóteses (alíneas b), c), d) e e) e g) bastará obter-se a aprovação da deliberação de dissolução por mais de metade dos votos validamente expressos. Por outro lado, não devem ser estabelecidas limitações estatutárias de qualquer espécie à deliberação de dissolução da assembleia geral, dado que a vontade e os interesses sociais devem prevalecer sobre os interesses particulares dos membros da cooperativa, entendendo-se que as normas estatutárias limitativas deste poder absoluto da assembleia geral prejudicariam os futuros sócios que não intervieram na elaboração dos estatutos e portanto nada estipularam sobre este ponto¹⁷.

A deliberação de dissolução poderá ser impugnada, nos termos do disposto no artigo 40º. Tratando-se de uma causa legal de dissolução não será evidentemente contrária à lei ou aos estatutos, pelo que, e salvo possíveis defeitos formais, a deliberação terá, principalmente, como fundamento motivos relacionados com a lesão, em benefício de um ou de vários sócios ou de terceiros, dos interesses da cooperativa, logo a deliberação impugnada deverá ser anulável e não nula¹⁸, conforme o preceituado no n.º 2 do citado artigo 40º da LCG.

Resta acrescentar que a deliberação de dissolução pode ser tomada a todo o tempo, ainda que a cooperativa tenha sido constituída por tempo determinado ou para a realização de um determinado empreendimento e nem aquele tenha decorrido nem este esteja concluído.

No tocante ao direito português, encontramos a mesma causa de dissolução de cooperativas na alínea f) do artigo 77º do CC: “deliberação da assembleia geral”.

¹⁷ Neste sentido, VIDAL PORTABALES, *cit.*, p.24

¹⁸ A consequência da nulidade está reservada para as deliberações da assembleia geral contrárias à lei, cfr. n.º2 do artigo 40º da LCG.

A deliberação da assembleia geral tendente à dissolução¹⁹ tem de ser tomada por uma maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos, não tendo lugar a dissolução se, pelo menos, o número mínimo de cooperadores exigido para a constituição da cooperativa²⁰ se declarar disposto a assegurar a permanência da cooperativa, qualquer que seja o número de votos contra (cfr. o artigo 51º, n.º 2 e 3 do CC).

2.1.2. Causas de dissolução de pleno direito

No grupo das causas de dissolução de pleno direito, causas *ipso facto ou ipso iure*, podemos incluir o decurso do prazo estabelecido nos estatutos, a deliberação de fusão ou cisão da cooperativa e o incumprimento da obrigação de adaptação dos estatutos da LCG prevista na 3ª Disposição Transitória.

A. Pelo decurso do prazo fixado nos Estatutos

Com o simples decurso do prazo fixado nos estatutos, a cooperativa entra imediatamente na fase da liquidação²¹. Mas, a cooperativa poderá evitar a sua dissolução de pleno direito através de uma deliberação de prorrogação aprovada por uma maioria de dois terços dos votos presentes e representados.

O pressuposto desta causa de dissolução decorre do facto de os estatutos deverem regular, como conteúdo mínimo, entre outros aspectos, a duração da cooperativa²², de forma clara e inequívoca, de forma que o prazo possa ser conhecido pelos sócios e por terceiros através da publicidade do registo.

¹⁹ O artigo 49º alínea i) do CC estabelece que "é da competência exclusiva da assembleia geral aprovar a dissolução voluntária da cooperativa".

²⁰ Nos termos do artigo 32º CC, "o número mínimo de membros de uma cooperativa não poderá ser inferior a cinco ou a dois nas cooperativas de primeiro grau ou de grau superior, respectivamente. Contudo, a legislação complementar respeitante a cada ramo pode exigir, como mínimo, um número superior de cooperadores.

²¹ Tem lugar aqui o disposto no n.º 4 do artigo 87º da LCG: "...abrir-se-á o período de liquidação...conservando a sociedade dissolvida a sua personalidade jurídica enquanto durar a fase da liquidação..."

²² Cfr. o artigo 14º, n.º 6 da LCG.

Acerca das características desta causa de dissolução, poderemos assinalar, brevemente, três. Primeira: esta causa actua de modo automático, tal como as causas de dissolução por fusão e cisão (alínea f) do artigo 86º da LCG), pois não precisa de uma deliberação social para produzir efeitos. A actuação automática desta causa implica que o registo da dissolução da sociedade cooperativa possa realizar-se *ex officio*²³. Segunda característica: deriva de um simples facto jurídico – o decurso do tempo. Finalmente, a terceira característica: não é possível a reactivação da cooperativa dissolvida quando se dá a dissolução pelo decurso do prazo fixado nos estatutos.

Note-se que a indicação do prazo de duração da cooperativa com referência ao momento do cumprimento do objecto social (causa de dissolução prevista na alínea c)) não determina a aplicação da causa de dissolução que ora apreciamos (alínea b), porquanto aquela supõe somente a realização do objecto social e esta o cumprimento do prazo fixado nos estatutos. Justifica esta solução a seguinte razão: a insegurança que se geraria em relação a terceiros e aos próprios membros da cooperativa – pois seria de um dia incerto que em definitivo podia depender, *inclusive*, da própria vontade do ente social.

A própria cooperativa, como foi referido *supra*, pode evitar a sua dissolução e liquidação imediata, pelo decurso do prazo fixado nos estatutos, através da chamada prorrogação da sociedade cooperativa. Esta prorrogação consiste simplesmente em proceder a uma modificação estatutária cujo conteúdo é a modificação ou supressão do prazo de duração. Segundo a opinião dominante da doutrina, a deliberação de prorrogação, bem como o registo subsequente, devem realizar-se antes de expirar o prazo previsto, para assim impedir a dissolução automática²⁴.

A deliberação de prorrogação do prazo de duração da cooperativa, mediante modificação dos estatutos, é da competência exclusiva da

²³ Trata-se de uma situação especial, prevista no artigo 62º, n.º 1 do Regulamento de Registo de Cooperativas de Galiza, Decreto 430/2001 de 18 de Dezembro, também aplicável aos casos de falta de adaptação dos estatutos à LCG e nos casos de desqualificação regulados no artigo 141º LCG. Para as restantes causas de dissolução, dispõe o mesmo artigo 62º, n.º 2, que é necessária a realização da escritura pública e a respectiva inscrição no registo. V. MORILLAS JARILLO E FELIÚ REY, *cit.*, p.571.

²⁴ V., por todos, VIDAL PORTABALES, *cit.*, p.27.

assembleia geral, sendo necessária a aprovação da mesma por maioria de dois terços dos votos expressos.

Por fim, é de assinalar, que lei prevê a existência de um “direito de separação” ou de “saída justificada” do sócio descontente com a deliberação de prorrogação da sociedade cooperativa aprovada pela assembleia geral²⁵.

A lei portuguesa de cooperativas igualmente contém esta causa de dissolução no artigo 77º, alínea b). Segundo os termos legais, “as cooperativas dissolvem-se pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente”.

Deve entender-se a expressão “se tiverem sido constituídas temporariamente” como significando “se tiverem sido constituídas por tempo determinado, à semelhança do disposto nos artigo 15º do Código das Sociedades Comerciais, para as sociedades comerciais.

Esta causa de dissolução apoia-se no normativo destinado a estabelecer o conteúdo mínimo dos estatutos das cooperativas, os quais deverão obrigatoriamente conter “a duração da cooperativa, quando não for por tempo indeterminado”²⁶. Do exposto resulta que os estatutos deverão pronunciar-se sobre este aspecto concreto da duração do ente social, contudo, em rigor, não é necessário que se fixe um prazo concreto de duração, dado que a própria lei admite que será possível constituir uma cooperativa por tempo indeterminado, isto é, sem prazo de duração definido.

Entre nós, não se contempla expressamente na lei situação semelhante ao disposto na Lei da Galiza sobre a possibilidade de impedir a dissolução da cooperativa, mediante deliberação da assembleia geral de prorrogação do prazo de duração, quando este está previsto nos estatutos, modificando deste modo os próprios estatutos. Pensamos, no entan-

²⁵ A lei da Galiza prevê expressamente tal direito: “... o sócio descontente poderá sair da cooperativa, a qual será considerada justificada”. Cfr. n.º1 do artigo 87º. Para maiores desenvolvimentos sobre esta questão v. MORILLAS JARILLO E FEIJÚ REY, *cit.*, p.572 e ss.

²⁶ Cfr. o artigo 15º, alínea c), do CC. No direito espanhol encontramos disposição homologa no artigo 14º, n.º2 da Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada. Ao invés, não existe uma norma semelhante na legislação autonómica sobre cooperativas, em Espanha, dado que a totalidade das leis exige que conste dos estatutos a duração da cooperativa.

to, que nada impede que o mesmo se verifique em Portugal, ou seja, a assembleia geral, no exercício dos poderes que lhe competem, exclusivamente, por força do artigo 49º alínea g), “pode alterar os estatutos, bem como aprovar e alterar os regulamentos internos”, sendo exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos²⁷. Em consequência, diremos que a causa de dissolução, que agora analisamos, “o decurso do prazo”, poderá não operar se, antes de o seu vencimento, o órgão competente – a assembleia geral – deliberar a prorrogação do seu prazo de duração. Em tal caso, porém, esta deliberação não terá o efeito de atribuir expressamente aos cooperadores descontentes o “direito de separação”, como sucede na LCG (artigo 87º, n.º 1). No entanto, o cooperador, que não tenha aprovado a deliberação por não concordar com a continuação da cooperativa, sempre poderá solicitar a sua demissão²⁸, a qual deverá ser considerada justificada.

B. A fusão ou a cisão da cooperativa

A fusão ou a cisão da cooperativa é outra das causas de dissolução das cooperativas que operam de pleno direito ou *ipso facto* e está prevista na alínea f) do artigo 86º. Os requisitos para a deliberação da fusão são os referidos no artigo 78º, aplicáveis também à deliberação de cisão de cooperativas, nos termos do artigo 83º, n.º3, todos da LCG.

Na análise desta causa de dissolução devemos ter em conta as diferentes formas de fusão, por integração e por absorção, assim como as modalidades de cisão, total e parcial.

Dos artigos 75º e 83º da LCG dedicados às modalidades de fusão e à cisão, respectivamente, depreendem-se as seguintes situações: fusão propriamente dita; fusão por absorção; cisão-fusão e cisão-segregação.

Quanto à primeira, a fusão propriamente dita, consiste em duas ou mais cooperativas constituírem uma nova cooperativa, assumindo esta a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas fundidas, pelo que a sua criação leva efectivamente à dissolução das sociedades que se fundem.

²⁷ Cfr. o artigo 51º, n.º 2 do CC.

²⁸ Valerá, para o efeito, o disposto no artigo 33º, alínea e) e no artigo 36º CC, não podendo ser impostas ao cooperador qualquer espécie de limitação ou condicionamento ao exercício do seu direito de demissão.

A segunda situação, fusão por absorção²⁹, consiste em uma ou mais cooperativas, passarem a fazer parte integrante de uma outra cooperativa. Ora, as cooperativas (absorvidas), que se fundem noutra cooperativa (absorvente), extinguem-se, porém a cooperativa absorvente não se extingue. Em ambos os casos citados, as cooperativas que se fundem numa nova cooperativa ou que sejam absorvidas por outra já existente tornam-se dissolvidas, mas não entram em liquidação. Os seus patrimónios, os seus membros, bem como os fundos sociais obrigatórios transferem-se para a nova cooperativa (absorvente), que se sub-rogará em todos os direitos e obrigações das sociedades dissolvidas³⁰.

No caso de cisão-fusão ou cisão total, divide-se o património social e o colectivo formado por todos os seus membros em duas ou mais partes, que se transmitirão a noutra entidade criada de novo ou são absorvidas por uma ou mais cooperativas já existentes³¹, o que tem como consequência a dissolução, sem liquidação, da cooperativa que se divide.

Por fim, temos a cisão-segregação que consiste em dividir o património e os seus membros, retirando uma ou várias partes, sem ter lugar a dissolução da cooperativa, transferindo-se em bloco as partes separadas a outras cooperativas novas ou já existentes³².

Do exposto resulta que no caso referido em último lugar, trata-se, sem dúvida, de uma cisão parcial que não opera a dissolução, logo a causa que analisamos (alínea f) deve ser interpretada restritivamente. A referência legal à cisão, como causa de dissolução, tem de ser entendida no sentido de cisão total, excluindo-se assim a cisão parcial, por esta não conduzir à dissolução propriamente dita da cooperativa³³.

²⁹ As sociedades cooperativas podem integrar-se através da fusão de várias cooperativas, constituindo uma nova, ou mediante a absorção de uma ou mais cooperativas por outra já existente – artigo 75º, n.º 1 LCG. No direito português encontramos as mesmas figuras jurídicas – sob o nome fusão por integração e fusão por incorporação - no artigo 74º do CC.

³⁰ Cfr. o artigo 75º, n.º 2 da LCG.

³¹ V. o artigo 83º, n.º 1 da LCG.

³² Sobre a sua noção v. o artigo 83º, n.º 3 da LCG. Vide BROSETA PONTÉ MARTÍNEZ SANZ, *cit.*, p. 612.

³³ Confrontando esta disposição com o preceituado no artigo 70º alínea f) Lei 27/1999, de 16 Julho, de Cooperativas, verificamos que a lei estadual só considera causa de dissolução a cisão total. Com efeito, esta solução legal parece-nos mais acertada, pois, se no caso de cisão-segregação ou cisão parcial não há dissolução, não poderá esta ser eleita como causa de dissolução.

Outra questão que se põe, a respeito dos efeitos desta causa de dissolução, decorre do preceituado no n.º 4 do artigo 87º da LCG, o qual dispõe que, nas hipóteses de fusão e de cisão não se abre a fase da liquidação. Sensível a este efeito, a Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada espanhola (LSRL) consagra no artigo 109º, n.º 1, uma solução inovadora, pois omite qualquer referência à fusão e à cisão total do activo e passivo como pressupostos excluídos da liquidação, ao contrário do n.º 4 do artigo 87º da LCG. Esta omissão deliberada está em consonância com posições adoptadas por um sector da doutrina para estas situações, no sentido de que quer a fusão quer a cisão total são técnicas jurídicas que facilitam a extinção da cooperativa não só por não darem lugar à liquidação como também por dispensarem a dissolução³⁴.

Em suma, a Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada (artigo 109º, n.º 1), por contraste com a LCG (artigo 86º, alínea f) e a Lei Estadual de Cooperativas de 1999 (artigo 70º alínea f) que consideram a fusão e a cisão total causas de dissolução de cooperativas, como vimos, não as menciona entre as causas de dissolução das sociedades de responsabilidade limitada, considerando que são instrumentos que implicam a sua extinção. É esta e não a dissolução que constitui afinal a consequência directa da fusão ou da cisão.

No Código Cooperativo Português também se prevê, na alínea e), do artigo 77º, a fusão por integração, por incorporação ou a cisão integral, como causas de dissolução de cooperativas.

A lei portuguesa consagra duas formas de fusão de cooperativas: por integração e por incorporação (artigo 74º CC). Segundo a própria noção legal, verifica-se a primeira “quando duas ou mais cooperativas, com a simultânea extinção da sua personalidade jurídica, constituem uma nova cooperativa, assumindo a nova cooperativa a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas fundidas”. Quanto à noção legal de fusão por incorporação, “verifica-se quando uma ou mais cooperativas, em simultâneo com a extinção da sua personalidade jurídica, passam a fazer parte integrante de uma outra cooperativa, que assumirá a

³⁴V. VIDAL PORTABALES, *cit.*, p. 30, nota 33 – BELTRÁN SÁNCHEZ, *La disolución de la sociedad anónima*, 2º ed., Madrid, 1997, p.26; DE EIZAGUIRRE, “*Disolución y liquidación*” en *Comentarios a la Ley de sociedades anónimas*, (Dir. SÁNCHEZ CALEIRO), VIII, Madrid, 1993, p.50.

totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas incorporadas. A fusão de cooperativas só pode ser validamente efectivada por deliberação de, pelo menos, dois terços dos votos dos cooperadores presentes ou representados em assembleia geral extraordinária convocada para esse fim”.

No tocante à cisão da cooperativa, nos termos do artigo 75º CC, “verifica-se sempre que nesta se opere a divisão dos seus membros e património, com a conseqüente criação de uma ou mais cooperativas novas. A cisão pode ser total ou parcial, conforme simultaneamente se verificar, ou não, a extinção da cooperativa original. Com já observámos anteriormente, só a cisão total ou integral será causa de dissolução. São aplicáveis à cisão os requisitos exigidos para a aprovação da deliberação por fusão, isto é, a deliberação da cisão da cooperativa tem de ser aprovada por uma maioria qualificada de dois terços dos votos validamente expressos em assembleia geral extraordinária expressamente convocada com essa finalidade³⁵.

Esta causa de dissolução corresponde à alínea f) do artigo 86º da LCG. A fusão por integração equivale à fusão propriamente dita, a fusão por incorporação equivale à fusão por absorção e a cisão integral corresponde à cisão-fusão, sendo que o direito português não prevê, e bem³⁶, a cisão parcial como causa de dissolução.

Tendo em conta o exposto, constatamos que as duas leis estão em perfeita sintonia, quanto a esta causa de dissolução de cooperativas.

³⁵ Quer a fusão quer a cisão estão sujeitas aos procedimentos e ao formalismo legais aplicáveis à constituição de cooperativas, com as necessárias adaptações, nos termos do Código Cooperativo. Do regime legal aplicável, é de salientar a especial protecção de que gozam os cooperadores e os terceiros, traduzindo-se nas seguintes regras: o” registo da fusão ou da cisão terá carácter provisório durante um período de 90 dias contado da publicação no Diário da República, a qual deverá ser efectuada dentro de idêntico prazo contado da data do registo provisório. Durante este período, os cooperadores que não tenham participado na assembleia geral que tiver aprovado a deliberação, ou que tiverem exarado em acta o seu voto contrário, bem como os credores da cooperativa, poderão deduzir oposição por escrito à fusão ou cisão. O registo provisório só será convertido em definitivo se for demonstrado que os créditos dos oponentes estão devidamente pagos. São aplicáveis à fusão e à cisão, no que não contrariar o disposto no Código Cooperativo, respectivamente o regime dos artigos 98º e seguintes e artigos 119º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais (artigo 76º).

³⁶ A este propósito, *vide* as considerações tecidas *supra* sobre a alínea f) da LCG.

C. Incumprimento da obrigação de adaptação dos estatutos das cooperativas ao novo regime da LCG no prazo legalmente determinado

O incumprimento da obrigação de adaptação dos estatutos da cooperativa à LCG é a terceira causa de dissolução de pleno direito ou *ipso iure* das cooperativas galegas.

O fundamento de desta causa de dissolução é o mesmo da causa analisada anteriormente: a dissolução automática de toda a sociedade cooperativa constituída em data anterior à data de entrada em vigor da LCG.

A Disposição Transitória 3^a da LCG estabelece que, no prazo de 3 anos a contar da publicação do calendário estabelecido no Registo de Cooperativas, as cooperativas deverão adaptar os seus estatutos à LCG. Se no prazo estabelecido as cooperativas não procederam à adaptação dos seus estatutos nem solicitaram a inscrição no Registo de Cooperativas, tornar-se-ão dissolvidas automaticamente, sem prejuízo, embora, da possibilidade de reactivação prevista no artigo 88^o da LCG^{37 / 38}.

O Código Cooperativo contém também uma causa de dissolução similar à que acabámos de referir na LCG, prevista igualmente como consequência estabelecida para o incumprimento de uma obrigação específica decorrente da aplicação do regime transitório, nos termos do artigo 91^o, inserido no capítulo XI, intitulado “Disposições finais e transitórias”. Portanto, trata-se de uma causa de dissolução que se encontra fora do elenco de causas de dissolução enumeradas no artigo 77^o que temos vindo a analisar. A lei determina que: “1 - As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas constituídas ao abrigo da legislação anterior à entrada em vigor da presente lei e que não forem por esta per-

³⁷ As formalidades a seguir, tendo em vista a adaptação dos estatutos à LCG, constam do parágrafo 3^o da Disposição Transitória 3^a (que manda aplicar as normas que disciplinam a modificação dos estatutos, Cap. IV, artigo 74^o, embora simplificando os seus termos), a Disposição transitória 2^a do Regulamento de Registo de Cooperativas de Galiza.

³⁸ Segundo o artigo 88^o da LCG, “a cooperativa dissolvida poderá ser reactivada quando se elimine a causa que motivou a dissolução e ainda não tenha começado o reembolso das entradas dos sócios.

mitidas consideram-se automaticamente substituídas pelas novas disposições do Código Cooperativo aplicáveis, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos membros. 2 - As cooperativas ficam obrigadas a proceder, no prazo máximo de cinco anos, à actualização do capital social, nos termos deste Código. 3 - O representante do Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente promoverá officiosamente ou a requerimento do INSCOOP³⁹, bem como de qualquer interessado, a dissolução das cooperativas que não tenham procedido ao registo do capital social actualizado no prazo previsto no número anterior.

2.1.3. Causas de dissolução que carecem de uma deliberação da assembleia geral ou de uma decisão judicial ou administrativa para que se produzam os efeitos da dissolução, uma vez ocorrido determinado facto

Estas causas de dissolução exigem a verificação de alguma das situações previstas nas alíneas c), d) e) e g) do artigo 86º da LCG e ainda a intervenção da assembleia geral ou de uma decisão judicial ou administrativa. São todas causas legítimas de dissolução, estatutárias (alínea g) e legais (as restantes).

A deliberação da assembleia geral deve ser tomada por uma maioria simples (mais de metade dos votos validamente expressos⁴⁰) e formalizada por escritura pública, cabendo ao conselho de administração a obrigação de convocar a assembleia geral no prazo de um mês para que seja tomada a deliberação de dissolução. Em todo o caso, qualquer membro poderá requerer ao conselho de administração que proceda à convocatória, se entender que se verifica alguma das causas de dissolução previstas nas citadas alíneas. Se não for possível obter a deliberação de dissolução, devido, por exemplo, a não convocação da assembleia pelo conselho de administração ou pela impossibilidade de obter

³⁹ Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por INSCOOP.

⁴⁰ Cfr. o artigo 87º, nº2 da LCG. Sublinhe-se o contraste entre a maioria simples exigida para a deliberação da assembleia no caso das alíneas c), d), e) e g) e maioria qualificada de dois terços requerida para a causa de dissolução da alínea a), “por deliberação da assembleia geral”.

a maioria simples ou ainda porque a deliberação foi contrária à dissolução, a LCG determina que os administradores, ou qualquer sócio, requeiram judicialmente (no Tribunal de 1ª Instância do domicílio social da cooperativa), a sua dissolução judicial. Do mesmo modo e para o mesmo efeito se encontra legitimado o *Consello Galego de Cooperativas*⁴¹.

Saliente-se, contudo, que a assembleia geral pode, em vez de deliberar a dissolução da cooperativa, tomar as deliberações e as medidas necessárias à remoção da causa de dissolução, tendo lugar a chamada reactivação da cooperativa, nos termos do artigo 88º da LCG: “a cooperativa dissolvida poderá ser reactivada quando se elimine a causa que motivou a dissolução e ainda não tenha começado o reembolso das entradas dos sócios. A reactivação carece da deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de dois terços dos votos presentes e representados. A deliberação de reactivação deverá ser publicada no “Diário Oficial da Galiza” e num dos diários de maior circulação na província do domicílio social da cooperativa. E será lavrada escritura pública, devendo ser registada no Registo de Cooperativas para ser eficaz em relação a terceiros”.

A respeito das cooperativas portuguesas, podemos distribuir as causas de dissolução em dois grupos: causas de dissolução voluntária, legais ou estatutárias, implicando uma deliberação da assembleia geral (alíneas a) a f)), e causas de dissolução compulsiva ou por via judicial (alíneas g) e h) do artigo 77º do CC e artigo 91º do CC).

Refira-se, no entanto, que nas hipóteses previstas nas alíneas a) a d), a dissolução pode igualmente ser requerida por via judicial, por qualquer cooperador ou credor, ou ainda pelo Ministério Público, no prazo de seis meses a contar da data em que o autor (credor ou cooperador) tomou conhecimento da ocorrência do facto justificativo, e nunca depois de decorridos dois anos sobre a verificação do facto (cfr. os artigos 142º e 144º do Código das Sociedades Comerciais). No caso da alínea e), a dissolução pode igualmente ser requerida por via judicial por uniões, federações ou confederações de cooperativas, nos termos do n.º 5 do artigo 74º CC.

⁴¹ A eficácia das causas de dissolução está regulada no artigo 87º da LCG.

Não prevê o Código a possibilidade de reactivação da cooperativa quando se remova a causa que originou a dissolução, como sucede, como vimos, na LCG, no seu artigo 88º.

A. A realização do objecto social e a impossibilidade do seu cumprimento; a paralisação dos órgãos sociais e da actividade da cooperativa

A alínea c) do artigo 86º LCG estabelece que “a cooperativa dissolver-se-á por finalização e cumprimento da actividade empresarial, social ou económica que constitua o seu objecto social, ou por impossibilidade notória e manifesta do seu cumprimento; ou pela paralisação dos seus órgãos sociais durante um ano, ou da actividade da cooperativa durante dois anos, de tal modo que impossibilite o seu funcionamento”.

Desta disposição poderemos retirar, em primeiro lugar, duas causas de dissolução de conteúdo antagónico: a realização do objecto social e a impossibilidade do seu cumprimento. Além destas, são referidas mais duas respeitantes à paralisação dos órgãos sociais durante um ano e a paralisação da actividade da cooperativa durante dois anos. Portanto, no mesmo normativo, agrupadas duas a duas, encontramos quatro causas distintas, se bem que intimamente relacionadas entre si. Não obstante a sua diferente natureza, é evidente a vontade de as agrupar em função da identidade do seu fundamento. Vejamos em seguida cada uma de per si⁴².

Quanto à realização do objecto social, é de notar que nem sempre será possível saber, sem margem para dúvidas, se as cooperativas lograram a plena prossecução dos seus fins. Na verdade, são tantas e tão diversificadas as actividades empresariais susceptíveis de realização indefinida, que é raro consignar-se um objecto único e concreto. De um modo geral, o objecto é fixado em termos muito amplos e genéricos, o que dificulta consideravelmente a efectivação desta causa de dissolução, podendo mesmo dizer-se que na prática, salvo raras excepções, esta causa não se verifica. Além disso, pode dar-se o caso de o ente colectivo conseguir realizar integralmente o seu objecto social e pretender continuar em actividade, mediante a modificação do objecto social, conforme o disposto no artigo 74º, n.º2 da LCG.

⁴² Vide MORILLAS JARILLO E FELIÚ REY, *cit.*, p.577 e VIDAL PORTABALES, *cit.*, p. 35.

No que respeita à impossibilidade do cumprimento do objecto social, deve tratar-se de uma impossibilidade real, com carácter definitivo, além de justificada. A própria lei refere expressamente que a impossibilidade tem de ser notória e manifesta, com o propósito, seguramente, de evitar o risco de se aprovar uma deliberação baseada em interpretações subjectivas. Entende-se que nesta causa cabem tanto a impossibilidade originária – hipótese que raramente sucederá, devido ao apertado sistema de controlo do seu processo constitutivo - como a impossibilidade superveniente – situação mais frequente, que pode ocorrer por razões de índole técnica e económica ou por motivos de ordem jurídica.

Prosseguindo a análise da alínea c), importa tratar das restantes causas aí previstas: a paralisação dos órgãos sociais durante um ano e a paralisação da actividade da cooperativa durante dois anos, de tal modo que impossibilite o seu funcionamento. Será mais comum a paralisação da assembleia geral do que dos restantes órgãos, pois à assembleia compete, com carácter exclusivo, a eleição e a destituição dos membros dos órgãos sociais⁴³. São duas causas muito próximas e interligadas, pois, de facto, dificilmente uma cooperativa poderá funcionar se os seus órgãos estão paralisados e não se vê como poderá estar inactiva se os seus órgãos funcionam⁴⁴. Mas, não basta a simples paralisação para dar como verificada esta causa de dissolução da cooperativa, será necessária ainda a concorrência de certos factores, válidos para ambas as situações aqui contempladas, a saber: que a dita paralisação impossibilite o funcionamento da cooperativa, impossibilidade que tem de ter um carácter permanente; que seja manifesta e insuperável; que a falta de exercício dos órgãos sociais tenha lugar durante um ano e que a inactividade da cooperativa tenha a duração de dois anos consecutivos⁴⁵ e que concorra uma causa justificada.

Com já foi referido anteriormente, além da verificação de alguma destas causas, é necessária a deliberação de dissolução da assembleia

⁴³ Cfr. artigo 31º, n.º 1, b) da LCG.

⁴⁴ VIDAL PORTABALES, *cit.*, p. 36.

⁴⁵ Para o cômputo destes prazos deve consultar-se os livros da escrituração, os quais reflectem com rigor a actividade económica. Através do exame aos livros de actas, poderemos comprovar o prazo de inactividade dos órgãos sociais e da cessação da actividade do ente colectivo.

geral. Se a causa da dissolução é precisamente a paralisação dos órgãos sociais, os cooperadores deverão, em primeiro lugar, solicitar a convocatória da assembleia ao conselho de administração, mas se este órgão também estiver afectado com a paralisação, aqueles que a lei declara interessados deverão dirigir-se directamente ao Tribunal, a fim de obterem uma decisão judicial de dissolução, em conformidade com o artigo 87º, n.º 2, *in fine* da LCG, em lugar de lançarem mão do expediente da convocatória judicial da assembleia, previsto no artigo 33º, n.º 2 da LCG⁴⁶. A não permitir-se esta via de dissolução, poderia ser impossível dissolver e liquidar a sociedade cooperativa nos casos de paralisação dos órgãos sociais.

A alínea a) do artigo 77º CC contempla parte das causas que acabámos de analisar na cooperativa galega. A lei portuguesa enumera duas delas: esgotamento do objecto e impossibilidade insuperável da sua prossecução, as quais correspondem às duas primeiras causas da alínea c) do artigo 86º da LCG. Não faz, portanto, qualquer referência (nem no normativo dedicado às causas de dissolução nem em qualquer outra norma do Código) à situação de paralisação dos órgãos sociais ou da actividade da cooperativa. Pensamos, todavia, que se trata de uma omissão que pode ser colmatada através do recurso à segunda causa indicada – impossibilidade insuperável da prossecução do seu objecto social – ou seja, em caso de paralisação dos órgãos sociais ou paralisação da actividade da cooperativa, de carácter permanente (e não transitória e acidental), que impeça o seu funcionamento, sem causa justificativa, deverão ser considerados como verificados os pressupostos da aplicação da segunda causa legal de dissolução prevista nesta alínea a), pois, sem dúvida, nessa hipótese, o objecto social é impossível e será insuperável a sua prossecução.

B. A redução do capital mínimo estatutário e do número de sócios necessário para constituir a cooperativa da classe e grau de que se trate por um período superior a seis meses

Esta causa de dissolução decorre da alínea d) do artigo 86º da LCG. Aí se contemplam, na verdade, duas causas: a redução do capital mínimo estatutário e a redução do número de sócios.

⁴⁶VIDAL PORTABALES, *cit.*, p. 38.

Quanto à primeira, trata-se de uma causa de dissolução que pode evitar-se através de deliberação da assembleia geral de redução do capital social, seja qual for o motivo, aprovada por maioria de dois terços dos votos presentes e representados, desde que o valor do capital resultante da redução não seja inferior ao mínimo legal (artigo 86º alínea d) da LCG).

Nos termos do artigo 5º, n.ºs 1 e 2, o capital mínimo para constituir-se e funcionar uma sociedade cooperativa é de 3005,06 euros, podem, no entanto, os estatutos fixar um capital mínimo superior.

Em relação à outra causa de dissolução prevista nesta alínea, diremos que nos termos do artigo 7º da LCG, as cooperativas de primeiro grau deverão estar integradas, pelo menos, por quatro sócios e as cooperativas de segundo grau formam-se com um mínimo de duas cooperativas. A exigência deste número mínimo vale, não só para o momento constitutivo da cooperativa, mas também durante toda a sua vida. Do exposto resulta que não são admissíveis cooperativas unipessoais de forma definitiva⁴⁷.

No direito português, estabelece-se a causa de dissolução decorrente da diminuição do número de membros abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional (alínea d) do artigo 77º CC)⁴⁸. Neste caso, qualquer cooperador pode requerer que lhe seja concedido um prazo razoável para regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a dissolução (cfr. o artigo 143º do Código das Sociedades Comerciais).

Segundo o disposto no artigo 32º CC, o número de membros de uma cooperativa é variável e ilimitado, mas não poderá ser inferior a cinco nas cooperativas de primeiro grau e a dois nas cooperativas de grau superior⁴⁹.

Esta causa de dissolução equivale à causa prevista em segundo lugar (excepto quanto ao prazo) na alínea d) do artigo 86º da LCG.

⁴⁷Estabelecendo a própria lei um prazo de seis meses durante o qual o número de sócios pode ser inferior ao mínimo legal, é claro que neste período poderemos ser confrontados com uma cooperativa unipessoal temporária.

⁴⁸É de referir ainda que no caso das caixas de crédito agrícola mútuo este prazo é de seis meses, nos termos do artigo 18º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo.

⁴⁹Para maiores desenvolvimentos, *vide* RUI NAMORADO, *cit.*, p. 211.

A lei portuguesa não prevê, no elenco das causas de dissolução contidas no artigo 77º, a redução do capital social mínimo, em contraste com o regime legal da cooperativa galega⁵⁰. Todavia, como já dissemos *supra*, acerca das causas de dissolução que operam de pleno direito, a enumeração do referido preceito não é exaustiva, admitindo a lei outras causas. Entre elas, refira-se a que está prevista no artigo 91º, n.ºs 2 e 3, relativo às disposições transitórias da presente lei: “As cooperativas ficam obrigadas a proceder, no prazo máximo de cinco anos, à actualização do capital social, nos termos deste Código. O representante do Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente promoverá oficiosamente ou a requerimento do INSCOOP, bem como de qualquer interessado, a dissolução das cooperativas que não tenham procedido ao registo do capital social actualizado no prazo previsto no número anterior.

C. A declaração de concurso/insolvência da cooperativa

A alínea e) do artigo 86º da LCG determina que “a cooperativa se dissolverá por falência, quando em resultado da interposição e decisão do processo concursal proceda a sua dissolução”. Esta causa de dissolução, por força da entrada em vigor da nova lei de insolvência – Lei 22/2003 de 9 de Julho, Concursal –, foi afectada, tendo perdido a sua relevância jurídica. Sublinhe-se que o artigo 96º da LCG declara aplicável às cooperativas o regime jurídico sobre matéria concursal.

Actualmente, o termo falência deu lugar à declaração de concurso e esta por si só não produz a dissolução de pleno direito. Com efeito, a declaração de concurso da cooperativa não é uma causa de dissolução de cooperativas. Nesta fase, a cooperativa não está privada, em princípio, dos seus poderes de administração e disposição do seu património⁵¹. Acresce que, a declaração de concurso não provoca a suspensão ou a cessação da actividade empresarial, embora a administração do património se encontre a partir daí submetida a algumas limitações (artigos 43º e 44º da Lei Concursal). No decurso desta fase, e até à fase da liquidação, os administradores da cooperativa não são destituídos das suas

⁵⁰ Refira-se, a propósito, que o capital social mínimo das cooperativas portuguesas não pode ser inferior a 2500 euros (artigo 18º CC).

⁵¹ A privação dos poderes de administração e de disposição dos bens da cooperativa só ocorrerá se a cooperativa estiver sujeita a um concurso necessário (artigo 40º da Lei Concursal).

funções, continuam administrar o património social, embora com a intervenção dos administradores “concurais”, os quais têm direito de assistir e participar nas reuniões dos órgãos sociais.

Na verdade, a cooperativa só ficará dissolvida se no processo concursal tiver lugar a abertura da fase da liquidação. Neste caso, o juiz declarará a dissolução na decisão que ordenar a abertura da fase da liquidação, nos termos do artigo 145, n.º 3⁵². Saliente-se que, nesta hipótese, verifica-se a dissolução da cooperativa, mas por via judicial. Ora, a LCG, no seu artigo 86º enumera as causas de dissolução societária.

Concluindo, a alínea e) do artigo 86º da LCG deixou de consagrar uma causa de dissolução societária das cooperativas. Poderá reportar-se a uma dissolução judicial de cooperativas, desde que a cooperativa esteja sujeita a um processo concursal e após a fase do “convénio” se abra a fase da liquidação, com a consequente declaração judicial de dissolução.

“As cooperativas dissolvem-se por decisão judicial transitada em julgado que declare a falência da cooperativa”, é com estas palavras que se enuncia, no artigo 77º, alínea g) CC, mais uma causa de dissolução das cooperativas portuguesas. Refira-se, desde já, que é imperioso adequar esta norma ao novo regime da Insolvência, instituído em Portugal, como é sabido, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas⁵³. A falência deu lugar à insolvência, pelo que devemos alterar o texto desta alínea, passando a ler: “As cooperativas dissolvem-se por decisão judicial transitada em julgado que declare a insolvência da cooperativa”.

Estamos perante uma causa de dissolução compulsiva, por via judicial, à qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, segundo o preceituado no artigo 78º, n.º 4⁵⁴.

⁵² O artigo 145, n.º 3 da lei concursal dispõe que se o insolvente for uma pessoa jurídica, a resolução judicial que abra a fase da liquidação conterà a declaração de dissolução se esta não estivesse já acordada e cessarão os administradores ou liquidatários, que serão substituídos pelos administradores concursais.

⁵³ Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto.

⁵⁴ Tal como na alínea g) do artigo 77º, também nesta disposição temos que alterar o seu conteúdo de molde a harmonizar o Código Cooperativo com a nova Lei da Insolvência, substituindo a referência feita na parte final ao “Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência”, já revogado, pela designação do novo “Código da Insolvência e Recuperação de Empresas”.

Da conjugação desta causa de dissolução com o disposto no Código da Insolvência parece resultar que a dissolução da cooperativa tornar-se-á efectiva com o trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, independentemente da “sorte” do processo, isto é, quer venha a proceder-se à liquidação da massa insolvente e à repartição do produto obtido pelos credores quer se enverede pela aprovação de um plano de insolvência. Simplesmente, e tendo em conta o disposto no artigo 156º, n.º 3, se a assembleia (de credores) cometer ao administrador da insolvência o encargo de elaborar um plano de insolvência pode determinar a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente⁵⁵.

Em conclusão, entre nós, a declaração de insolvência da cooperativa produz o efeito da sua dissolução, dando lugar à abertura da fase da liquidação, embora esta possa ser, posteriormente, declarada suspensa, verificando-se a aprovação do plano de insolvência, ao invés, na lei espanhola a declaração de concurso de uma cooperativa não torna efectiva desde logo a sua dissolução, antes terá lugar se e quando for aberta a fase da liquidação. Na lei espanhola, a dissolução é um efeito da declaração judicial de abertura da fase liquidação da cooperativa submetida a um processo concursal, enquanto na lei portuguesa, a dissolução é um efeito da declaração de insolvência da cooperativa.

D. A decisão administrativa de desqualificação

A desqualificação é um instituto jurídico que implica a máxima sanção administrativa que pode aplicar-se a uma sociedade cooperativa⁵⁶. Com esta sanção visa-se a defesa dos princípios cooperativos, a sua própria configuração jurídica e pretende evitar-se a utilização indevida, dolosa ou com mera culpa, do modelo da cooperativa.

A matéria encontra-se tratada no artigo 141º da LCG. *O Conselleiro de Trabaja*, pertencente à administração autonómica, representando o Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, tem competência para decidir a desqualificação, verificando-se as seguintes causas: as indicadas no artigo 86º da LCG, com excepção das contidas nas alíneas a), b) e f), intervindo esta entidade sempre que os órgãos sociais não actuam

⁵⁵Sobre os efeitos da declaração de insolvência v. CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – uma introdução*, Coimbra, Almedina, 2004, p.15

⁵⁶Sobre este ponto vide VIDAL PORTABALES, *cit.*, p.45 e MORILLAS JARILLO E FELIÚ REY, *cit.*, p.582.

adequadamente; a prática de qualquer infração tida por muito grave, por originar prejuízos económicos ou sociais; a perda ou o incumprimento dos requisitos necessários para a qualificação da sociedade como cooperativa. A desqualificação segue o processo indicado na Lei 30/1992, de 26 de Novembro do Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, com as particularidades assinaladas no n.º 2 do referido artigo 141º. O n.º 3 assume particular importância no contexto do tema de que nos ocupamos no presente trabalho, referindo os efeitos da desqualificação: efeitos registrais de ofício e implicará a dissolução da cooperativa.

O artigo 77º, alínea h) CC, consagra uma causa de dissolução judicial que poderemos considerar equivalente à dissolução por desqualificação da cooperativa galega, produzindo os mesmos efeitos na prática: a dissolução da cooperativa. Verificando-se os seus pressupostos enunciados na lei (artigo 89º CC), o INSCOOP deve requer, através do Ministério Público, junto do tribunal territorial competente, a dissolução das cooperativas: “que não respeitem, no seu funcionamento, os princípios cooperativos; cuja actividade não coincide com o objecto expresso nos estatutos; que utilizem sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto; que recorram à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais.”

Por seu turno, praticamente nos mesmos termos, a alínea h) do artigo 77º CC dispõe que as cooperativas dissolvem-se por decisão judicial transitada em julgado que verifique que a cooperativa adopta um comportamento eventualmente enquadrável em alguma das situações referidas no citado e transcrito artigo 89º CC⁵⁷.

2.2. Causas estatutárias

A finalizar o rol de causas de dissolução da cooperativa galega, a lei permite, na alínea g) do artigo 86º da LCG, no âmbito da liberdade contratual que é concedida aos sócios da cooperativa, que esta preveja, por via estatutária (originária ou através uma modificação posterior⁵⁸),

⁵⁷ V. por todos, RUI NAMORADO, *cit.*, p.186 e ss.

⁵⁸ As causas a introduzir por modificação dos estatutos, deverão ser aprovadas nos termos do artigo 37º, nº 3 LCG, isto é, com dois terços dos votos presentes e representados.

outras causas de dissolução. É a consagração do princípio da autonomia da vontade, que vem possibilitar aos sócios acrescentar causas de dissolução às já previstas na lei. Devem ser conformes ao direito e respeitar integralmente os princípios cooperativos e associativos em geral.

Estas novas causas estatutárias só se tornarão efectivas com a prévia deliberação da assembleia geral, como dispõe o artigo 87º LCG, ou, na impossibilidade de se obter esta, através de decisão judicial, como observámos anteriormente, a propósito da análise das causas legais de dissolução.

Por fim, também a lei nacional admite a dissolução das cooperativas pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista nos estatutos (alínea c) do artigo 77º do CC). Damos aqui como reproduzidas as considerações feitas acerca da causa de dissolução homóloga no direito cooperativo galego.

3. Regime de publicidade

A deliberação de dissolução tem como consequência a abertura do período de liquidação e a cessação das funções dos órgãos de representação e, conseqüentemente, a sua substituição pelos chamados “Liquidatários”. Estas conseqüências, se bem que surtam efeitos imediatamente, internamente, relativamente a terceiros, só produzem efeitos se forem publicitadas.

A deliberação de dissolução da assembleia geral, que deverá ser realizada por escritura pública, ou a sentença judicial que a declare, estão sujeitas a inscrição no Registo de Cooperativas.

O registo tem carácter constitutivo (artigo 101º LCG) e constitui um dever de ofício nas causas previstas na alínea b) do artigo 86º, na Disposição Transitória 3ª e no 141º, todos da LCG. Deverá especificar as causas que determinam a dissolução.

A deliberação de dissolução, assim como a sentença que a declara, têm de ser publicadas no Diário Oficial da Galiza e num dos jornais mais lidos da província onde esteja domiciliada a cooperativa (artigo 87º, n.º 3 LCG).

O Código Cooperativo, no seu artigo 77º, n.º 2, dispõe que “a dissolução de cooperativas deliberada em assembleia geral não carece de ser consignada em escritura pública”.

Estão sujeitos a registo comercial, entre outros, a dissolução e o encerramento da liquidação (artigo 4º Código do Registo Comercial).

4. Reactivação da sociedade cooperativa

Nos termos do artigo 88º, a cooperativa dissolvida pode ser reactivada quando se elimine a causa que levou à dissolução. A reactivação da cooperativa tem como efeitos a paralisação do processo de liquidação e a retoma da sua actividade⁵⁹.

Além da remoção da causa em que se baseou a dissolução, é necessário que se verifiquem as seguintes condições: que não tenha tido início o reembolso das entradas dos cooperadores; deliberação de reactivação da assembleia geral, por maioria de dois terços dos votos presentes e representados; esta deliberação deve ser celebrada por escritura pública, inscrita no Registo de Cooperativas – a fim de se tornar eficaz – devendo ainda ser publicada no “Diário Oficial de Galiza” e num dos jornais mais lidos da província onde tem sede a cooperativa.

Em caso de concurso, a reactivação só poderá ser acordada se a cooperativa chegar a um acordo com os credores.

De salientar ainda que a reactivação não é possível nas seguintes causas de dissolução: nas que produzem a dissolução *ipso iure* (quando a dissolução se fundamenta no cumprimento do prazo de duração ou em caso de fusão e cisão já efectuadas) e nas causas de dissolução que dependem de sentença judicial.

PARTE II - DA LIQUIDAÇÃO

1. Do processo de liquidação na sociedade cooperativa galega

1.1. A abertura da liquidação e subsistência da personalidade jurídica

Cumpridas as formalidades legais sobre a dissolução da cooperativa, abre-se o processo de liquidação, excepto nos casos de fusão, cisão ou transformação.

⁵⁹MORILLAS JARILLO E FELIÚ, *cit.*, p.580, explicam o fundamento desta figura através dos princípios da conservação da empresa e da conservação dos contratos.

Desde a deliberação de dissolução, e durante todo o período da liquidação, a cooperativa dissolvida conservará a sua personalidade jurídica, devendo aditar à sua denominação a expressão “em liquidação”, para ser conhecida por terceiros e por razões de segurança jurídica.

A subsistência da personalidade jurídica produz algumas modificações na cooperativa, a saber: além da já mencionada alteração da sua denominação social, em virtude de a sociedade cooperativa, enquanto organização e centro de imputação de direitos e deveres, dever ser conhecida por terceiros; a mudança dos administradores, que cessam as suas funções⁶⁰ e são substituídos pelos liquidatários (eleitos por votação secreta pela assembleia geral, de entre os seus membros); e finalmente a suspensão da actividade económica, subsistindo apenas a prática dos actos relacionados com a extinção da cooperativa.

A liquidação tem uma natureza especial⁶¹, não comparável a qualquer outro tipo de liquidação, como por exemplo a liquidação em caso de insolvência do devedor (declaração concursal). Nesta visa-se, sobretudo, a protecção dos credores, enquanto na liquidação societária, prevalece a salvaguarda dos interesses dos sócios da cooperativa. Além disto, reforça o seu carácter especial, a existência da chamada “intervenção da liquidação”, prevista no artigo 92º LCG. Esta medida permite a fiscalização das operações de liquidação por “interventores” designados pelo juiz do tribunal de 1ª instância territorialmente competente, a pedido dos membros da cooperativa (pelo menos 20% dos votos sociais), ou pelo *Consello Galego de Cooperativas*, por solicitação da parte interessada ou por dever de ofício.

1.2. O processo de liquidação

É possível divisar na liquidação duas partes distintas. A primeira tem em vista a conclusão das operações pendentes e compreende o pagamento das dívidas, a cobrança dos créditos e a formação da massa patrimonial a repartir pelos sócios. A segunda parte da liquidação prossegue o objectivo de repartir e extinguir o património em liquidação e nela os liquidatários deverão submeter à aprovação da assembleia um

⁶⁰ Dissolvida a cooperativa, os administradores continuarão em funções de representação e gestão, apenas para o efeito de evitar possíveis prejuízos, cessando todas as suas funções quando os liquidatários sejam eleitos e aceitem a nomeação (artigo 90º).

⁶¹ Neste sentido, vide VIDAL PORTABALES, *cit.*, p. 64.

balanço final e um plano de repartição, entre os sócios, do activo restante (artigo 94º, n.º 2 LCG). A extinção será efectiva após a divisão dos bens sociais pelos membros da cooperativa e o cancelamento da sua inscrição no registo de cooperativas.

Durante todo o período da liquidação, as assembleias gerais são convocadas e presididas pelos liquidatários, que nelas dão conta da evolução da liquidação, tendo em vista a aprovação das deliberações convenientes e necessárias para a prossecução do interesse comum (artigo 89º da LCG).

Os liquidatários cessam as suas funções quando concretizam a dissolução, por revogação da assembleia ou por decisão judicial (artigo 91º, n.º 1)⁶².

As funções dos liquidatários estão estabelecidas essencialmente, com carácter não taxativo, no artigo 91º da LCG. Os estatutos ou mesmo a assembleia geral poderão aumentá-las ou até restringi-las⁶³.

Os liquidatários desempenham as seguintes funções: a) representação legal da entidade em liquidação, representando a cooperativa em juízo e fora dele, obrigando a cooperativa perante terceiros; b) de conservação do património social, através da realização das operações pendentes da cooperativa, da reclamação dos créditos pendentes e pagamento das dívidas sociais; c) de disposição, alienando os bens da massa patrimonial em liquidação e realizando novas operações, as estritamente necessárias ou convenientes para o pagamento das dívidas sociais; d) relativas à contabilidade social e à escrituração, tais como manter os livros da escrituração actualizados, fazer inventário e balanço logo que iniciam funções, (cfr. o artigo 90º LCG) sendo que estas obrigações subsistem durante toda a liquidação.

1.3. Balanço final da liquidação

Finalizadas as operações de extinção do passivo social, os liquidatários elaborarão o balanço final, que reflectirá com exactidão e cla-

⁶² Em caso de renúncia dos liquidatários, esta terá de ser admitida pela assembleia que imediatamente designará os substitutos.

⁶³ Os liquidatários devem ter todos os poderes estritamente necessários ou convenientes à prossecução do fim para que foram nomeados – a liquidação do património social – pelo que não terão poderes para praticar aqueles actos que forem contrários ou prejudiciais a esse mesmo escopo.

reza o estado patrimonial da sociedade e o projecto de distribuição do activo. Os liquidatários deverão submeter à aprovação da assembleia (com parecer prévio dos “interventores” ou de auditores externos) o balanço final referido e um plano de repartição pelos sócios da cooperativa do activo restante (cfr. o artigo 94º, n.º 1 LCG). Segue-se a publicação, no Diário Oficial de Galiza e num dos jornais de maior circulação da Província da sede social da cooperativa, das deliberações que os aprovam. Se não for possível obter a aprovação dos referidos documentos (balanço final e o projecto de distribuição do activo), pela assembleia geral, estes serão publicados pelos liquidatários, depois do parecer favorável dos órgãos de fiscalização, nas duas publicações já citadas e considerar-se-ão definitivamente aprovados, se não forem impugnados no prazo de um ano, nos termos do artigo 94º, n.º 4 LCG.

Estabelece o artigo 91º, alínea f), a obrigação de os liquidatários pagarem aos credores e aos sócios e transferirem o remanescente da cooperativa para o *Conselho Galego de Cooperativas*.

Em relação à primeira das obrigações (artigo 93º LCG), os liquidatários, em primeiro lugar, deverão satisfazer integralmente as dívidas sociais ou a sua consignação directamente aos credores.

1.4. Adjudicação dos bens sociais

Após o pagamento aos credores, seguir-se-á a repartição dos bens sociais remanescentes pelos sócios da cooperativa. É a chamada adjudicação dos bens sociais. Sublinhe-se que a adjudicação dos bens sociais assume foros peculiares em sede de liquidação de cooperativas, não tendo aplicação os critérios seguidos na liquidação das sociedades de cariz capitalista, devido a dois factores: 1) existência de fundos irrepárveis; 2) ausência de fins lucrativos.

A distribuição do remanescente dos bens sociais far-se-á nos termos e pela ordem formulados no n.º 2 do artigo 93º LCG: a) O Fundo de Formação e Promoção Cooperativa será colocado à disposição do *Conselho Galego de Cooperativas*; b) reintegração aos sócios das entregas voluntárias e obrigatórias; c) reintegração aos sócios da sua participação em fundos de reserva voluntária que possam ser repartidas, nas condições estabelecidas na alínea c) do citado normativo; d) o restante,

se houver, quer do Fundo de Reserva Obrigatório quer do activo líquido da cooperativa, ficará à disposição do *Conselho Galego de Cooperativas*.

Em suma, os sócios serão reintegrados das importâncias que entregaram, actualizadas, bem como dos fundos de reservas voluntários que tenham carácter repartível, pondo-se o restante à disposição do *Conselho Galego de Cooperativas*.

Finalmente, os liquidatários cessam as suas funções por deliberação da assembleia geral ou por decisão judicial (artigo 91º LCG).

O processo de liquidação não poderá exceder o prazo de três anos, a contar do registo da deliberação de dissolução (n.º 3 do artigo 93º LCG).

1.5. Escritura pública de extinção da sociedade e cancelamento do registo

Constitui obrigação dos liquidatários solicitar o cancelamento das inscrições no registo, após o que será outorgada a escritura pública de extinção. Esta conterà o balanço final de liquidação e será inscrita no Registo de Cooperativas, acompanhada do pedido de cancelamento de todas as inscrições relativos à cooperativa, procedendo-se também ao depósito dos livros e documentos relativos à cooperativa extinta, por um período de seis anos (artigo 95º LCG).

Com a realização destes actos produz-se a extinção da personalidade jurídica.

1.6. Suspensão dos pagamentos e insolvência

No caso de insolvência da cooperativa e sujeição ao processo concursal, devem os liquidatários solicitar, no prazo de dez dias, a declaração de suspensão de pagamentos ou da insolvência, consoante o caso (artigo 91º, n.º3).

São aplicáveis às cooperativas as regras comerciais sobre direito concursal. Devem ser inscritas no Registo de Cooperativas competentes todas as decisões judiciais que constituam, modifiquem ou extingam as situações concursais que afectem a cooperativa (artigo 96º LCG).

2. Do processo de liquidação, partilha e destino do património da cooperativa portuguesa

2.1. Processo de liquidação e partilha do património das cooperativas portuguesas

O processo de liquidação e partilha do património da cooperativa portuguesa encontra-se previsto no artigo 78^oCC. Segundo este preceito, a dissolução da cooperativa, qualquer que seja a causa, implica a nomeação de uma comissão liquidatária pela assembleia geral que deliberar a dissolução. A mesma assembleia conferirá à comissão liquidatária todos os poderes necessários para proceder à liquidação e fixar-lhe-á um prazo dentro do qual a comissão liquidatária levará a cabo a liquidação.

Os liquidatários não podem ser pessoas colectivas, salvo as sociedades de advogados ou de revisores oficiais de contas (artigo 151^o, n.º 5 do Código das Sociedades Comerciais). Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 151^o do Código das Sociedades Comerciais, a direcção pode ser investida como comissão liquidatária⁶⁴.

No que diz respeito aos poderes e deveres da comissão liquidatária, bem como à sua responsabilidade, aplica-se o disposto no artigo 152^o do Código das Sociedades Comerciais, com as devidas adaptações e as limitações resultantes da natureza das suas funções. Os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros do órgão de administração da sociedade.

Quanto aos poderes: os liquidatários podem ser autorizados a continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade; a contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação; proceder à alienação em bloco do património da sociedade e proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade.

Quanto às obrigações: os liquidatários devem ultimar os negócios pendentes; cumprir as obrigações da sociedade; cobrar os créditos da sociedade; reduzir a dinheiro o património residual (salvo o disposto no artigo 156^o, n.º 1); propor a partilha dos bens sociais. Nos três primei-

⁶⁴ Verifica-se ser esta a prática geralmente adoptada, salvo deliberação ou norma estatutária em contrário.

ros meses de cada ano civil, devem ainda os liquidatários prestar contas da liquidação, acompanhadas de um relatório (artigo 155º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais).

Por deliberação dos cooperadores, os liquidatários podem ser remunerados, constituindo tais remunerações encargos da liquidação (artigo 150º, n.º 9 do Código das Sociedades Comerciais).

A liquidação da cooperativa deve estar encerrada, e a partilha aprovada, no prazo de três anos a contar da data em que a cooperativa se considere dissolvida, sem prejuízo de um prazo mais curto fixado nos estatutos ou aprovado pelos cooperadores. Contudo, este prazo pode ser prorrogado por mais dois anos (artigo 150º, n.ºs 1 e 2 do Código das Sociedades Comerciais). A dissolução, o encerramento da liquidação, bem como a nomeação e a cessação de funções dos liquidatários, por causa que não seja o decurso do tempo, estão sujeitos a registo (artigo 4º do Código do Registo Comercial).

A liquidação do património, nos casos de dissolução das alíneas a) a e) e h) do artigo 77º, segue, com as necessárias adaptações, as regras do processo de liquidação previsto na secção I do Cap. XV do título IV do Código do Processo Civil. Mas, se a causa da dissolução for a declaração de insolvência da cooperativa, o processo de liquidação rege-se pelo disposto no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, com as necessárias adaptações.

Após a liquidação total, compete à comissão liquidatária apresentar as contas à assembleia geral ou ao tribunal, no prazo de 30 dias, organizando sob a forma de mapa um projecto de partilha do saldo (artigo 1126º do Código do Processo Civil),

Por fim, a última assembleia geral ou o tribunal designarão quem deve ficar depositário dos livros, papeis e documentos da cooperativa, que deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos.

2.2. Destino do património em liquidação

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 79º do Código Cooperativo⁶⁵, compete à comissão liquidatária, uma vez satisfeitas as des-

⁶⁵ Acerca das principais implicações, nos aspectos económicos da vida das cooperativas e de algumas questões que se podem levantar em torno desta disposição, v. RUI NAMORADO, *Introdução cit.*, p. 233 e ss.

pesas correntes do próprio processo de liquidação, aplicar o saldo obtido para: pagar os salários e as prestações devidos aos trabalhadores da cooperativa; pagar os restantes débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de investimento, das obrigações e de outras prestações eventuais dos membros da cooperativa e resgatar os títulos de capital.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o montante de reserva legal, estabelecido no artigo 69º, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja susceptível de aplicação diversa, pode transitar com idêntica finalidade para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou de cisão da cooperativa em processo de liquidação.

Se à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da actividade principal da cooperativa (n.º 3 do artigo 79º CC).

Finalmente, dispõe o n.º 4 da disposição em análise que “às reservas constituídas nos termos do artigo 71º deste Código é aplicável, em matéria de liquidação, e no caso de os estatutos nada disporem, o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

3. A questão da transformação das cooperativas em sociedades comerciais e *vice-versa*

A encerrar o Capítulo VIII dedicado à extinção da cooperativa (dissolução, liquidação e transformação), o artigo 80º estabelece que é nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os actos que procurem contrariar ou iludir esta proibição legal.

No nosso ordenamento jurídico, após a Constituição de 1976 e sobretudo após a entrada em vigor do Código Cooperativo, passou a consagrar-se uma nova concepção de cooperativa, segundo a qual as cooperativas não revestem a natureza de sociedades. Por tal facto, a lei proíbe expressamente que as cooperativas constituídas de harmonia com o Código Cooperativo, ou a ele adaptadas, se transformem em sociedades comerciais. Acresce que todos os preceitos referentes às figuras próximas da fusão e cisão confirmam que somente entre cooperativas é possível haver integração e sucessão patrimonial.

Com efeito, o artigo 72º do Código Cooperativo só faz referência a fusão de cooperativas entre si, e o artigo seguinte (73º) menciona o caso da cisão e “consequente criação de uma ou mais cooperativas novas”. Além de que, segundo esta disposição legal, o património das cooperativas que se extinguíram só pode transitar para nova entidade cooperativa ou, então, o seu destino terá imperativamente de ser determinado pela união, federação ou confederação do sector cooperativo, ou do que estiver mais próximo (cfr. n.º 3, alíneas a) e b).

Logo, decorre da lei que, apesar da extinção da cooperativa, o património desta não é transmitido aos ex-cooperadores, antes é transferido para a união, federação ou confederação de cooperativas, isto é, fica no mesmo sector, continua ao seu serviço, mantendo-se, desta forma, a propriedade social.

A propósito, cito José António Rodrigues⁶⁶: “O que podemos chamar de «património cooperativo» e que nem sempre é considerado devidamente como tal, nunca poderá ser apropriado individualmente devendo manter o seu carácter social e cooperativo, mesmo se uma cooperativa determinada desaparece sem lhe suceder qualquer outra entidade cooperativa nova. Em tal caso e no claro respeito da ligação das cooperativas às comunidades locais em que nasceram, estipula o Código que o «saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município».

Este preceito, o artigo 73º, é uma norma de interesse e ordem pública, que limita fortemente a autonomia de vontade dos cooperadores que, nomeadamente, estão impedidos de convencionar, em caso de liquidação da cooperativa, a sua transformação em sociedade comercial, sendo “feridos de nulidade os actos que procurem contrariar esta proibição legal” (artigo 80º CC)⁶⁷.

A este propósito, são expressivas as palavras de Rui Namorado⁶⁸: “Sublinhe-se pois, em conclusão, que hoje, à luz do disposto no Cód-

⁶⁶ Código Cooperativo Anotado e Comentado, 3ª ed., Lisboa, 2001, p. 174.,

⁶⁷ Neste sentido se têm pronunciado quer a doutrina quer a jurisprudência portuguesas, nomeadamente: RAUL VENTURA, “Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades”, 1990, p.167; MANUEL CANAVEIRA DE CAMPOS, “Boletim Informativo do INSCOOOP”, 1996, p.2; Parecer da Direcção Geral dos Registos e Notariado de 24 de Janeiro de 1991, “*Doutrina Juscooperativa-Colectânea*”, ed. Incoop, 1995, p.167 e ss.

⁶⁸ *Introdução cit.*, p.240 e ss.

go Cooperativo não só está ferida de nulidade a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, como quaisquer actos que procurem “contrariar ou iludir esta proibição legal (...). Se for criada uma situação em que na prática, de um ponto de vista económico, tudo se passe como se tivesse ocorrido uma transformação formal de uma cooperativa numa sociedade comercial, os actos que tiverem conduzido a essa situação serão, também eles, nulos. E se tudo não fosse tão claro, poder-se-ia lembrar que também as sociedades comerciais se não podem transformar em cooperativas, apesar de ser mais fácil de aceitar a legitimidade desse trajecto do que o inverso”.

Com efeito, quanto à transformação de sociedades comerciais em cooperativas, não há qualquer preceito no Código das Sociedades Comerciais que o autorize (Cfr. o disposto nos artigos 130º, n.º 1 e 2º, e artigo 1º do Código das Sociedades Comerciais). É claro que a transformação de sociedades cooperativas galegas em sociedades comerciais, e o inverso, são admitidas sem quaisquer restrições, dada a igual natureza societária das duas entidades.

CONCLUSÃO

Estudámos os aspectos mais significativos dos regimes legais da dissolução e da liquidação da cooperativa galega e da cooperativa portuguesa. Esse estudo começou pela enumeração e análise exaustiva das respectivas causas legais e estatutárias, acompanhada pela comparação, sempre que possível, das soluções que cada uma das leis nos oferece; passando pela apresentação das fases cruciais dos processos de liquidação, bem como da avaliação dos seus efeitos jurídico-económicos (os quais se repercutem, não só mundo empresarial em que tais entidades se movimentam mas também nos patrimónios de todos aqueles - cooperadores e terceiros - que gravitam em torno delas) e culminou com a indicação do destino dos haveres sociais e o registo da escritura pública de extinção das cooperativas. Em todo este percurso, verificámos que são mais as semelhanças que unem os respectivos regimes legais do que as diferenças que os separam; e que as soluções apresentadas revelam que a diferente natureza jurídica de cada uma das figuras (societária/associativa) quase não afecta essa similitude, à excepção da questão que apreciamos em último lugar – a transforma-

ção das cooperativas portuguesas em sociedades comerciais e *vice-versa*. Na verdade, como pudemos verificar, a diversidade da sua natureza jurídica interfere nas soluções que cada uma das leis apresenta para a questão. Pois, a lei galega admite tal transformação e a lei portuguesa proíbe-a de preceito.

BIBLIOGRAFIA

Beltrán Sánchez, *La disolución de la sociedad anónima*, 2ª ed.ª, Madrid, 1997

Catarina Serra, *O novo regime português da insolvência – uma introdução*, Coimbra, Almedina, 2004

De Eizaguirre, “*Disolución y liquidación*” en *Comentarios a la Ley de sociedades anónimas*, (Dir Sánchez Caleiro), VIII, Madrid, 1993, p.50

Jorge Coutinho de Abreu, *Curso de direito comercial*. Vol. I e II, Coimbra, Almedina, 2003

José de Oliveira Ascensão, *Direito comercial – Parte Geral*, Vol. I, Lisboa, 1998

José António Rodrigues, *Código Cooperativo Anotado e Comentado*, 3ª ed., Lisboa, *Quid Juris?* Sociedade Editora, 2001

J.A. Miguel Pupo Correia, *Direito comercial*, 8ª ed., Lisboa, Ediforum, 2003

José Ignacio Vidal Portabales – *El Régimen Jurídico de la Liquidación en la Sociedad Cooperativa Gallega (Especial referencia a la figura de los liquidadores)*, Centro de Estudos Cooperativos da Universidade de Santiago de Compostela, 2004

Manuel Broseta Pont e Fernando Martínez Sanz – *Manual de Derecho Mercantil*, 11ª ed.ª Vol. I, Tecnos Ed., Madrid, 2002

Manuel Canaveira de Campos, “Boletim Informativo do INSCOOOP”, 1996, p.2; *Parecer da Direcção Geral dos Registos e Notariado de 24 de Janeiro de 1991*, “*Doutrina Juscooperativa-Colectânea*”, ed. Incoop, 1995, p.167 e ss.

María José Morillas Jarillo e Manuel Ignacio Feliú Rey, *Curso de Cooperativas*, segunda ed.ª, Tecnos, Madrid, 2002

Rui Namorado, *Horizonte Cooperativo: política e projecto*, Coimbra, Livraria Almedina, 2001

Rui Namorado, *Introdução ao direito cooperativo: para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Coimbra, Livraria Almedina, 2000

Rui Namorado, *Os princípios cooperativos*, Coimbra, Fora de Texto, 1995

Raul Ventura, “Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades”, 1990, p.167

Raul Ventura, *Dissolução e liquidação de sociedades - comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003